

O DIRETOR-PRESIDENTE da empresa **SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS**, empresa pública criada pela Lei Estadual nº 7.763, 07 de novembro de 1978, e alterada pela Lei nº 16.441, de 30 de outubro de 2018, com disciplinamento estatutário pelo Decreto nº 47.170/2019, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.448.933/0001-62, sediada no Engenho Massangana, à altura do Km - 10, da Rodovia PE - 60, no Município de Ipojuca – PE, no uso das suas atribuições e competências;

CONSIDERANDO a necessidade de complementação dos regramentos normativos que compõem a Portaria de SUAPE nº 16 de 2018;

CONSIDERANDO estabelecer normas quanto às práticas não permitidas na área portuária de SUAPE visando reduzir a possibilidade de introdução e disseminação de espécies exóticas invasoras na área portuária de SUAPE;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 6º da Portaria nº 16/2018 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 6º - O disposto nesta Portaria está em consonância com os seguintes requisitos legais/documentos de referência:

g) Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, que estabelece que cada parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, impedir a introdução, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;

h) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS 14) conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável, e (ODS 15), Meta 15.8: até 2020, implementar medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias;

i) Meta de Aichi nº 9, adotada pela Convenção da Diversidade Biológica (CDB), prevê que até 2020, espécies exóticas invasoras e seus vetores terão sido identificados, espécies prioritárias terão sido controladas ou erradicadas, e medidas de controle de vetores terão sido tomadas para impedir sua introdução e estabelecimento;

j) Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar: ressalta a importância da proteção dos mares e oceanos contra a poluição e dá ênfase no art. 196, onde afirma que todos os países devem tomar as medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho ou a introdução intencional ou accidental de espécies estranhas ou novas que nele possam provocar mudanças importantes e prejudiciais;

l) Convenção Internacional sobre Controle e Gestão da Água de Lastro e Sedimentos de Navios: Estabelece mecanismos para prevenir, minimizar e se possível, eliminar a transferência de organismos aquáticos nocivos e agentes patogênicos através do controle e gestão da água de lastro e dos sedimentos dos navios mercantes;

m) Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

n) Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;

o) Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

p) Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

q) Resolução CONABIO nº 7, de 29 de maio de 2018, que dispõe sobre a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras;

r) Resolução CONABIO no 06, de 3 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade 2011-2020;

s) Portaria IBAMA nº 3.642, de 10 de dezembro de 2018, que aprova o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Coral-sol (*Tubastraea coccinea* e *Tubastraea tagusensis*) no Brasil;

t) Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade e, em seu art. 2, VIII determina que “onde exista evidência científica consistente de risco sério e irreversível à diversidade biológica, o Poder Público determinará medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental”.

.....” (NR)

Art. 2º Acrescer na Portaria nº 16/2018 os seguintes artigos:

Art. 6º-A - Compete à Diretoria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, diretamente ou através da Coordenação de Gestão Ambiental Portuária, fiscalizar as atividades de que trata esta Portaria.

Art. 6º-B - Para os fins e objetivos nesta Portaria, considera-se:

a) Porto Organizado: bem público, construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição da Autoridade Portuária;

b) Poligonal: área delimitada do Porto Organizado que compreende a Instalação Portuária e a Infraestrutura de proteção e acesso ao Porto de Suape;

c) Espécies exóticas: espécies animais ou vegetais que se instalam em locais fora de sua área de distribuição natural;

d) Espécies exóticas invasoras: que ameça ecossistemas, habitats ou espécies; por suas vantagens competitivas e favorecidas pela ausência de predadores e pela degradação dos ambiente naturais, dominam os nichos ocupados pelas espécies nativas, notadamente em ambientes frágeis e degradados;

e) Bioinvasor: organismo que se estabelece em um ecossistema ou habitat natural ou seminatural, sendo um agente modificador negativo, ameaçando a biodiversidade e/ou os processos e serviços ecossistêmicos naturais;

f) Bioincrustação: processo pelo qual organismos marinhos aderem e crescem sobre estruturas naturais, ou artificiais, submersas ou parcialmente submersas;

g) Coral-sol: coral do gênero *Tubastraea* são azooxantelados que crescem em águas rasas, em recifes de coral e costões rochosos tropicais. Nativos dos oceanos Pacífico e Índico, porém com duas espécies registradas no litoral brasileiro: a *T. coccinea* (de cor vermelho-alaranjada) e a *T. tagusensis* (de cor amarela);

h) Recifes artificiais: estruturas afundadas em pontos estratégicos para a criação de vida subaquática;

i) Fundeio: ancoradouro ou fundeadouro, local onde a embarcação lança âncora, previamente aprovado e regulamentado pela autoridade marítima;

j) Hibernação: consiste em parar temporariamente as atividades;

l) Plataformas: Instalação ou estrutura, fixa ou flutuante, destinada às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e exploração dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo;

m) Monoboias: instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel;

n) Navio cisterna: embarcação que funciona como tancagem flutuante;

o) Tancagem flutuante: embarcação de carga ou de apoio, que a contrabordo, atende a outros navios.

Art. 6º-C - É proibida a instalação de recifes artificiais dentro da poligonal do Porto Organizado de SUAPE, área está regulada na forma da Lei nº 12.815/2013.

Art. 6º-D - É vedado o fundeio, a hibernação ou a estada de longa permanência de plataformas, balsas, monoboias e embarcações similares na área portuária.

Parágrafo único: Para fins deste artigo considerando longa permanência o prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do dia de chegada no Porto de Suape.

Art. 6º-E - Ficam proibidas as atividades de limpeza ou remoção de quaisquer populações de espécies incrustadas em embarcações na poligonal do Porto Organizado de Suape, conforme previsto em Portaria SUAPE Nº 19/2018.

Art. 6º-F - Será exigida a apresentação de certificado de limpeza/retirada prévia das espécies invasoras (em especial do coral-sol) de seus cascos, por parte de plataformas, monoboias e afins que tenham como destino os estaleiros localizados nas adjacências do Porto de Suape e, cujo o acesso demande anuência desta Autoridade Portuária.

Art. 6º-G - Será exigida apresentação de informações sobre a origem, plano logístico, laudo de inspeção, declaração de casco limpo/certificado de limpeza/retirada prévia das espécies invasoras (em especial do coral-sol) do casco do navio cisterna, quando da sua troca, bem como plano contendo medidas preventivas e corretivas, inclusive inspeção periódica do casco, visando a identificar precocemente qualquer espécime do bioinvasor eventualmente associado a esta tancagem flutuante.

Art. 2º Fica estabelecido que esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Ipojuca (PE), 18 de dezembro de 2020.

PAULO LUÍS MOURA COIMBRA

Diretor Presidente, em exercício

COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

Km 10, Rodovia PE-60, - Bairro Engenho Massangana, Ipojuca/PE - CEP 55.590-000, Telefone: (81) 3527-5000